ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 120/2011

Designação dos membros do Conselho de Estado eleitos pela Assembleia da República

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *g*) do artigo 163.°, do n.° 5 do artigo 166.° da Constituição e da alínea *h*) do artigo 2.° da Lei n.° 31/84, de 6 de Setembro, proceder à designação dos cinco membros do Conselho de Estado que lhe compete eleger.

Foi apresentada uma lista que tem a seguinte composição:

Lista A:

Francisco José Pereira Pinto Balsemão (PPD/PSD). António José Martins Seguro (PS). Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes (PPD/PSD). Manuel Alegre de Melo Duarte (PS). Luís Filipe Menezes Lopes (PPD/PSD). Alfredo Bruto da Costa (PS). José Manuel de Matos Correia (PPD/PSD). Maria Helena Vaz de Carvalho Nazaré (PS). Pedro Augusto Lynce de Faria (PPD/PSD).

Face ao resultado obtido, foram eleitos para o Conselho de Estado os seguintes cidadãos:

Francisco José Pereira Pinto Balsemão. António José Martins Seguro. Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes. Manuel Alegre de Melo Duarte. Luís Filipe Menezes Lopes.

Registando-se a necessidade de operar a substituição de membro eleito é chamado o primeiro candidato não eleito seguinte apresentado pelo grupo parlamentar do membro a substituir, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 4/2003, de 12 de Fevereiro.

Aprovada em 5 de Agosto de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Resolução da Assembleia da República n.º 121/2011

Eleição de dois membros para o Conselho Superior de Defesa Nacional

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º, do n.º 1 do artigo 274.º da Constituição, da alínea r) do artigo 11.º e da alínea j) do n.º 3 do artigo 16.º da Lei de Defesa Nacional (Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de Julho), eleger para o Conselho Superior de Defesa Nacional os Deputados Manuel Filipe Correia de Jesus e João Barroso Soares.

Aprovada em 5 de Agosto de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 261/2011

de 18 de Agosto

As chuvas intensas ocorridas durante o mês de Abril do corrente ano determinaram um atraso imprevisível na cultura de tomate para indústria, do qual resulta um adiamento do prazo da respectiva colheita, estimado em 15 dias.

Nos termos do disposto no Regulamento do Sistema Integrado de Protecção contra as Aleatoriedades Climáticas (SIPAC), aprovado pela Portaria n.º 907/2004, de 26 de Julho, e no despacho conjunto n.º 449/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 174, de 26 de Julho de 2004, a data limite para a produção de efeitos do seguro de colheitas para a cultura de tomate para indústria termina em 30 de Setembro.

Torna-se, assim, necessário prorrogar essa data por um período correspondente aos atrasos verificados de modo que a produção de efeitos do seguro de colheita para esta cultura seja prolongada até 15 de Outubro de 2011.

Nestes termos, a presente portaria estabelece um regime excepcional, destinado a vigorar apenas durante a campanha de 2011, aplicável ao seguro de colheitas para a cultura de tomate para indústria, sempre que os contratos integrem a cobertura do risco de chuvas persistentes.

Assim:

Ao abrigo do disposto nas alíneas *a*) e *e*) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 20/96, de 19 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/2000, de 2 de Março, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É concedida, a título excepcional, para o ano de 2011, uma extensão do período de produção de efeitos do seguro de colheitas para a cultura de tomate para indústria, até 15 de Outubro de 2011.

Artigo 2.º

Beneficiários

Podem beneficiar da extensão referida no artigo anterior os agricultores que contratem um seguro de colheitas para a cultura de tomate para indústria, desde que o contrato de seguro integre a cobertura do risco de chuvas persistentes, nos termos definidos no Regulamento do Sistema Integrado de Protecção contra as Aleatoriedades Climáticas (SIPAC), aprovado pela Portaria n.º 907/2004, de 26 de Julho, e alterado pela Portaria n.º 395/2005, de 7 de Abril.

Artigo 3.º

Renegociação de contratos

Os agricultores que à data de entrada em vigor da presente portaria já tenham celebrado um contrato de seguro de colheitas para a cultura de tomate para indústria podem renegociar as condições desse contrato à luz das condições excepcionais previstas na presente portaria.

Artigo 4.º

Cálculo da indemnização

No período de 1 a 15 de Outubro de 2011, caso o valor dos prejuízos efectivamente sofridos seja igual ou superior ao limite de 5 % do valor seguro, com um mínimo de \in 75, a indemnização a pagar ao agricultor, referida na secção v do capítulo I do Regulamento do SIPAC, é calculada tendo por base 20 % do capital seguro, aplicando-se o disposto na alínea a) do n.º 4 da mesma secção.

Artigo 5.º

Valor da compensação de sinistralidade

A compensação de sinistralidade dos contratos de seguro mencionados no artigo 2.º da presente portaria e que se refiram às regiões A, B e C, previstas na subalínea *ii*) da alínea *b*) do n.º 2 da secção II do capítulo I do Regulamento do SIPAC, é equivalente a 85 % do valor das indemnizações pagas, na parte em que exceda o valor de 90 % dos prémios processados relativos a esses contratos de seguros de colheitas.

Artigo 6.º

Contribuição das seguradoras para a compensação

A contribuição das seguradoras para a compensação de sinistralidade referida no artigo anterior é equivalente a 6 % da totalidade dos prémios processados nessas regiões relativos aos mesmos contratos.

Artigo 7.°

Tarifas de referência para cálculo de bonificações

As tarifas de referência, para o ano de 2011, para a cultura vII, constantes das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do despacho conjunto n.º 449/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 174, de 26 de Julho de 2004, são acrescidas de 20 %, de acordo com os valores constantes do anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 11 de Agosto de 2011.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vítor Louçã Rabaça Gaspar.* — A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

ANEXO

Tarifas de referência para cálculo de bonificações previstas no Regulamento do SIPAC relativas aos contratos de seguro de colheitas para a cultura de tomate para indústria que integre a cobertura do risco de chuvas persistentes.

a) Tarifas de referência a praticar para seguros individuais:

Regiões	Culturas Grupo VII
A	5,6 7,4 7,4 7,4 7,4

b) Tarifas de referência a praticar para seguros colectivos:

Regiões	Culturas Grupo VII
A	5,3 6,8 6,8 6,8 6,8

As regiões A, B, C, D e E são as definidas na subalínea ii) da alínea b) do n.º 2 da secção II do capítulo I do Regulamento do SIPAC.